



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

Processo n.: 808427
Natureza: Tomada de Contas Especial
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Santa Luzia

À Coordenadoria de Débito e Multa,

Tomada de Contas Especial instaurada em decorrência do ofício n. 109/2009 encaminhado pelo Presidente da Subseção da OAB de Santa Luzia, motivada pelo pagamento a maior a servidores da Câmara Municipal.

Consoante Acórdão prolatado na sessão da Segunda Câmara de 7/4/2016 (f. 406/406v), os conselheiros julgaram irregulares as contas e determinaram a restituição ao erário municipal do valor de R\$58.017,78 (cinquenta e oito mil, dezessete reais e setenta e oito centavos) pelo Sr. Elias Mariano de Matos, Presidente da Câmara à época, e aplicaram-lhe multa no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais.) Por fim, determinaram o encaminhamento das notas taquigráficas da decisão ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Luzia, onde tramita a Ação Civil Pública n. 0206367-17.2010.8.13.0245, cujo objeto inclui o desta Tomada de Contas Especial, e o encaminhamento das notas taquigráficas e do parecer de fls. 156/157 à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Minas Gerais. Ainda, determinaram a intimação do Ministério Público de Contas para que tomasse as medidas cabíveis em face do Sr. José Emi de Moura e da Empresa de Serviços de Contabilidade e Assessoria Ltda. – ESCAL.

A decisão transitou em julgado em 11/7/2016, conforme certificado à f. 408.

Em face da ausência de recolhimento voluntário, foram emitidas a Certidões de Débito n. 00632/2016 e 00633/2016 (f. 425/428), com atualização monetária do *quantum debeatur*. Os autos, em seguida, foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, para adoção das medidas cabíveis nos termos do art. 32 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Por meio de documentação juntada às f. 431/450, o Sr. Elias Mariano de Matos requereu que fosse reapreciada a decisão que o condenou ao ressarcimento e lhe aplicou multa. Em decisão de f. 453, o Relator, Conselheiro Wanderley Ávila, informou que não cabe reapreciação da decisão, senão através de pedido de rescisão, em virtude do seu trânsito em julgado.

Destarte, considerando a realização do devido monitoramento remoto da execução por meio dos ACOMPANHAMENTOS CAMP n. 808427R704 e 808427M1121, encaminham-se os autos à Coordenadoria de Débito e Multa, para os fins dispostos no art. 10, I e II, E art. 12, I, e II, da Resolução n. 13/2013, e seu posterior arquivamento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

Belo Horizonte, 4 de agosto de 2017.

Mônica Fonseca Almeida Santos

Coordenadora de Acompanhamento das Ações do Ministério Público de Contas ¹
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)

¹ Portaria n. 08/2015, do Ministério Público de Contas, publicada no DOC de 11/09/2015